



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054992-22.2020.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

APELANTE: BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A ajuizou ação contra a União, postulando o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação que determina a instituição de meta compulsória para aquisição de Crédito de Descarbonização (CBIOS).

Afirma ser empresa que tem como objeto social o comércio atacadista de etanol carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo. Nessa qualidade, está sendo compelida a adquirir Créditos de Descarbonização (CBIOS) para cumprimento da meta compulsória que lhe foi imposta, com base na sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior, nos termos do Despacho nº 263 da ANP, de 20/03/2020. Devido à pandemia da COVID-19, foi publicada a Resolução CNPE nº 8 alterando o valor da meta compulsória anual, por meio do Despacho nº 797/2020, que vigorará até o dia 31/12/2020. Caso não atinja a meta, a autora fica sujeita à aplicação de multa proporcional à quantidade de CBIOS que deixou de comprovar, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Alega que a obrigação de aquisição de CBIOS corresponde à instituição de novo tributo, para o qual não há previsão constitucional anterior. Salienta que sua instituição deveria se dar por lei complementar e que deveriam ser preenchidos os requisitos do art. 3º do CTN.

O pedido de concessão de medida liminar para suspensão da meta compulsória foi indeferido (Evento 03).

A União contestou a ação, defendendo a improcedência da ação com base nas informações da Consultoria Jurídica da CGU (Evento 24).

A sentença (Evento 43) julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora apelou (Evento 49), alegando que: **a)** a obrigação decorrente do programa possui natureza de tributo, não previsto nas competências atribuídas constitucionalmente; **b)** não se trata de sanção por ato ilícito nem infração ambiental; **c)** os valores arrecadados com o Crédito de Descarbonização não são vinculados à uma destinação específica; **d)** a autora está sendo compelida a proceder à aquisição de CBIOS, pelo fato de ser uma distribuidora de combustíveis e o faz mediante pagamento por meio de moeda corrente; **e)** verificada a licitude da atividade sobre a qual decorre a cobrança, e sendo esta compulsória, decorrente de lei e cobrada atividade plenamente vinculada, não há outra conclusão senão que impossível tratar-se de multa, e sim tributo; **f)** se a cobrança fosse de multa administrativa por infração ambiental, também possuiria regramento próprio e obediência ao devido processo administrativo, o que não haveria no caso em tela, porque não há infração à lei; **g)** a meta compulsória não está vinculada a atividade poluente; **h)** há irregularidade na instituição de novo imposto, que deveria ser através de Lei Complementar e não cumulativo, na forma do artigo 154, I da Constituição Federal; **i)** tolher a atividade de um setor da economia fere o princípio da livre iniciativa, inserto no art. 1º, IV, e art. 170 da Constituição Federal.

Com contrarrazões, veio o processo a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Mérito

A sentença assim analisou a pretensão:

Pretende a empresa autora o descumprimento de norma legal cuja base normativa se concentra nos acordos internacionais, no caso o Acordo de Paris.



Os Princípios Constitucionais para a proteção do Meio Ambiente estão claramente estabelecidos no artigo 225 da CF/;

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º *Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

§ 4º *A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

§ 5º *São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

§ 6º *As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

§ 7º *Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.*

Dos princípios constitucionais acima delineados se extrai a obrigatoriedade de diminuição de impacto ambiental da conduta humana, seja na produção, seja na distribuição de produtos fósseis.

Este é o ideário, o espírito norteador da Lei nº 13.576/2017 que dispõe claramente quanto a seus elementos norteadores:

"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris



sob a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Art. 2º São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):

I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, da preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional."

Para o controle e verificação da diminuição dos combustíveis fósseis e utilização de biocombustíveis se criaram os Créditos de Descarbonização, elencados na lei acima em seu capítulo V:

Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado.

§ 1º A definição da quantidade de Créditos de Descarbonização a serem emitidos considerará o volume de biocombustível produzido, importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.

§ 2º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em até sessenta dias pelo emissor primário da nota fiscal de compra e venda do biocombustível, extinguindo-se, para todos os efeitos, o direito de emissão de Crédito de Descarbonização após esse período.

Art. 14. O Crédito de Descarbonização deve conter as seguintes informações:

I - denominação "Crédito de Descarbonização - CBIO";

II - número de controle;

III - data de emissão do Crédito de Descarbonização;

IV - identificação, qualificação e endereços das empresas destacadas na nota fiscal de compra e venda do biocombustível que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização;

V - data de emissão da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização;

VI - descrição e código do produto constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização; e

VII - peso bruto e volume comercializado constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização.

Art. 15. A negociação dos Créditos de Descarbonização será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

*Art. 15-A. A receita das pessoas jurídicas qualificadas conforme o inciso VII do caput do art. 5º desta Lei auferida até 31 de dezembro de 2030 nas operações de que trata o art. 15 desta Lei fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). **(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)***

§ 1º A receita referida no caput deste artigo será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas



operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos créditos de que trata o inciso V do caput do art. 5º desta Lei, inclusive aquelas referentes à certificação ou às atividades do escriturador de que tratam os incisos I e VIII do caput do art. 5º e os arts. 15 e 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem, sucessivamente, operações de aquisição e alienação na forma do art. 15 e com o registro de que trata o art. 16 desta Lei, salvo quando aquelas pessoas se caracterizarem legalmente como 'distribuidor de combustíveis. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Art. 16. O escriturador será o responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

Art. 17. Regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização.

O Crédito de Descarbonização (CBIO) é um dos instrumentos adotados pela RenovaBio como ferramenta para o atingimento desta meta. Ele será emitido por produtores e importadores de biocombustíveis, devidamente certificados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com base em suas notas fiscais de compra e venda. Em contrapartida, os distribuidores de combustíveis fósseis possuirão metas anuais de descarbonização calculadas pela ANP, com base na proporção de combustíveis fósseis que comercializam, e adquirir CBIOs é a única forma de atingimento destas metas.

Discute o autor a norma legal que aponta a infração a não realização da conduta acima exposta dando-lhe um viés de direito tributário.

Com a vênua devida, não existe criação de norma tributária, pois ocorreu a criação norma administrativa ambiental, baseada nos ditames constitucionais e internacionais para diminuição da poluição ambiental, cujos efeitos deletérios se faz sentir no mundo todo, como elevação de calor, diminuição de quantidade de chuvas, entre outros.

Os preceitos de multas administrativas quanto ao descumprimento aos normativos impostos não se baseia em norma tributária, mas em norma administrativa, aliás em normativo anterior, conforme artigo 29 da Lei nº 13576/2017:

Art. 29. Os infratores às disposições desta Lei e às demais normas pertinentes ficarão sujeitos, nos termos de regulamento, às sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Não é crível a argumentação que a empresa distribuidora não polui, vez que, com a vênua devida, distribui os combustíveis fósseis poluentes e o que se busca com a lei é que forneça cada vez mais combustíveis Biocombustíveis mudando gradativamente de conduta empresarial, adequando-se a imposição legal e ambiental.

Portanto, não existe a plausibilidade de êxito da demanda."

Saliento que esse foi o posicionamento da Quarta Turma do TRF 4ª Região ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

O RenovaBio, instituído pela Lei nº 13.576/2017, dentro da Política Nacional de Biocombustíveis, é um instrumento para aumentar a participação de produção de biocombustíveis dentro da matriz energética, reduzindo a emissão de gases que produzem o efeito estufa, de forma a dar efetividade ao disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Contrariamente ao que é alegado na apelação, esse instrumento não tem natureza de tributo, seja porque está embasado em legislação ambiental, seja porque não se trata propriamente de obrigação pecuniária nem de obrigação instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como exige o art. 3º do Código Tributário Nacional. Os Créditos de Descarbonização (CBIOs)



são certificados de gases de efeito estufa inseridos na atmosfera e que estão sendo capturados, com o objetivo de compensar o exercício de certas atividades. Cada crédito de descarbonização corresponde a uma tonelada de emissão de carbono evitada.

Em sua contestação, a União assim se manifestou sobre o RenovaBio e os créditos de carbono (Evento 24):

A Lei nº 13.576/2017 criou a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), o maior programa de transição para economia de baixo carbono no mundo, parte integrante da política energética pátria, apresentando como objetivos i) contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; ii) contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida; iii) promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e iv) contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

No mesmo diploma normativo, além dos fundamentos e da composição do RenovaBio, foram estabelecidos seus instrumentos (art. 4º), dentre os quais se destacam os Créditos de Descarbonização. O artigo 5º, inciso V, da Lei do RenovaBio, define o Crédito de Descarbonização (CBIO) como o “instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis”. Trata-se de um ativo ambiental emitido pelo produtor ou importador de biocombustível, que corresponde à emissão evitada de uma tonelada de carbono no meio ambiente (uma unidade de CBIO).

Com efeito, o capítulo V da lei no RenovaBio disciplina a sistemática adotada para a criação dos CBIOS, prevendo que sua emissão será realizada de forma escritural, nos livros e registros do escriturador, mediante solicitação do emissor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nota fiscal, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado. A negociação dos CBIOS é realizada em mercados organizados, inclusive por meio de leilões.

A lei do RenovaBio foi regulamentada pelo Decreto nº 9.888/19, que dispôs sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e estabeleceu que os valores das metas compulsórias anuais serão estabelecidos em unidades de Créditos de Descarbonização. Concretizando o citado Decreto, por meio da Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019, definiram-se as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis; já por meio da Portaria MME nº 419/2019, regulamentou-se o procedimento de escrituração, registro e negociação dos Créditos de Descarbonização.

[...]

O instrumento de Créditos de Descarbonização previsto pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, bem como a obrigação de aquisição de metas anuais imposta aos distribuidores de combustíveis não concretiza prestação pecuniária compulsória. Isso porque sequer se trata de obrigação pecuniária. Em verdade, como é possível observar do que preceitua o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, o distribuidor de combustíveis comprovará anualmente o atendimento de sua meta individual (art. 5º), que será estabelecida em unidades de Créditos de Descarbonização. Cada unidade de Crédito de Descarbonização corresponderá a uma tonelada de gás carbônico equivalente.

A obrigação imposta à autora, portanto, não configura obrigação pecuniária. Isso porque, ainda que as negociações privadas para a aquisição de CBIOS no livre mercado ocorram por meio do dispêndio de valores representados em dinheiro, é certo que a relação jurídica existente entre distribuidora e Administração Pública não é pecuniária, uma vez que não há transferência de riqueza de pessoa de direito privado à pessoa de direito público. A esse respeito, não se investiga acerca da existência de capacidade contributiva tendo em vista tratar-se de norma de natureza administrativa

Com efeito, a obrigação imposta à autora não é primacialmente pecuniária, mas sim uma obrigação de fazer, consistente na redução da emissão de carbono pelas distribuidoras de combustíveis. Apenas acaso essas empresas não consigam cumprir essa obrigação de fazer é que a obrigação se converte em pecuniária, por meio da aquisição de créditos de carbono. Veja-se que mesmo nesse momento a obrigação perante a União não é diretamente pecuniária, mas sim de apresentação dos títulos de crédito de carbono. Não se trata, pois, de tributo, pois não se está diante, *prima facie*, de obrigação pecuniária.



Além disso, a obrigação em questão não decorre diretamente da lei, mas sim do regime administrativo de autorização a que essa atividade está submetida. De fato, a atividade de distribuição de combustíveis não pode ser exercida livremente pela iniciativa privada. Cuida-se de atividade submetida ao regime administrativo da autorização, nos termos da Lei n. 9.478/97 e da Resolução n. 784/2019 da ANP. Para obter a autorização administrativa para explorar esse ramo de atividade, a empresa fica sujeita a diversas regras, entre as quais as normas ambientais. No caso, a matriz constitucional do regime jurídico de créditos de descarbonização ora em discussão está no art. 225, § 1º, V, e § 2º, da CF/88, e não no sistema constitucional tributário. Com isso, fica excluído mais um elemento da definição de tributo, que é a cláusula "instituída em lei", valendo lembrar que a doutrina tributária observa que a referência aí é à obrigação cujo fundamento esteja diretamente na lei, sem qualquer intermediação, ou seja, em que todos os elementos da obrigação estejam previstos em lei (entre os quais a alíquota e a base de cálculo), o que não é a hipótese dos autos.

Veja-se que a doutrina tributária distingue tributo de outras prestações pecuniárias obrigatórias, como é o caso da indenização. Eventualmente o particular pode ser obrigado a pagar indenização ao Estado, em caso de praticar ato que cause lesão ao patrimônio público. Essa será uma prestação pecuniária compulsória prevista em lei, que, no entanto, somente será exigível no caso de ser causada lesão ao patrimônio estatal, distinguindo-se, pois, do tributo. Da mesma forma, frise-se, a prestação relativa aos créditos de descarbonização distingue-se dos tributos, porque é paga em razão do regime jurídico de direito administrativo ao qual estão submetidas as empresas distribuidoras de combustível, que é o de autorização.

Ainda, conforme decorre do art. 3º do CTN, o tributo será cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, sendo seu sujeito ativo o Estado. Conquanto seja possível a delegação da capacidade ativa tributária, tal delegação deve estar prevista em lei, que pode transferir as funções de arrecadação e fiscalização tributárias e também de aplicação dos valores arrecadados. No caso vertente não se delegou nenhuma dessas atividades, porque não foi instituído um tributo. A Lei n. 13.576/2017 instituiu um mercado de créditos de carbono entre particulares, conforme expressamente referido em seu art. 15, em que alguns venderão esses créditos e outros os comprarão, inclusive em leilões, segundo as respectivas necessidades. Os valores pagos por quem precisar adquirir esses créditos de carbono não serão pagos ou devidos ao Estado, nem a nenhuma entidade à qual tenha sido delegada a capacidade tributária ativa, não sendo cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Note-se que a doutrina do direito ambiental reconhece mais de um meio de incentivo à redução da emissão de carbono, sendo atualmente as duas formas mais conhecidas e discutidas a tributária e a da criação de um mercado de créditos de carbono. Em geral se tem inclusive estudado os prós e contras de uma e de outra no âmbito do direito ambiental, fazendo-se nítida diferença entre o instrumento tributário e o mercado de créditos de carbono. A Lei n. 13.576/2017 optou por essa última medida, que não pode ser confundida com as medidas da esfera tributária.

Em situações semelhantes, esta Corte já reconheceu a legalidade da obrigatoriedade das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis:

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS). ANP. META COMPULSÓRIA. NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA PLEITEADA.

I. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando evadidos de vício de legalidade, o que, a priori, não se observa no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade. Enfim, todos aqueles expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa.

II. Não restou suficientemente demonstrada a impossibilidade de cumprimento da meta compulsória; (a) o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada recomenda cautela, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, até ulterior deliberação do juízo a quo, o qual se encontra mais próximo das partes e do contexto fático, e (b) a natureza exclusivamente patrimonial dos prejuízos alegados afasta o periculum in mora hábil a ensejar a tutela liminar pretendida.

III. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5060018-49.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANP. RENOVABIO. CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS). META COMPULSÓRIA. RAZOABILIDADE. 1. As distribuidoras já possuíam conhecimento da obrigatoriedade das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis desde junho de 2018; outrossim, a Resolução nº 8, de 10/09/2020, apenas determinou a redução da meta de 2020 em 50%, resultando em um verdadeiro benefício às distribuidoras, tendo em vista o efeito nefasto da pandemia causada pelo COVID-19. 2. Em decorrência do descumprimento das metas, as distribuidoras estarão sujeitas à pena de multa, que, conforme previsto no art. 9º da Lei 13.576, de 2017, será proporcional à quantidade de CBIOS que deixou de ser comprovada, ou seja, referida pena pecuniária atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Por sua vez, a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, prevista na Lei nº 9.847/1999, será aplicada apenas em caso de reincidência, o que não é o caso dos autos, já que é o primeiro ano de cumprimento das metas do Renovabio. (TRF4, AG 5059210-44.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos



em 17/03/2021)

Não tendo a exigência aqui discutida natureza de tributo, não se cogita de vício de origem, muito menos de vulneração aos princípios constitucionais que regem o sistema jurídico tributário. Não se vislumbra, igualmente, violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, princípio este que não é absoluto, devendo conviver com os demais valores constitucionais, dentre os quais a proteção ao meio ambiente. Dessa forma, a pretensão recursal não merece acolhida.

Honorários advocatícios

Sobre a verba honorária calculada conforme os parâmetros estabelecidos na sentença, determino o acréscimo de 20% (vinte por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Conclusão

Negado provimento à apelação. Majoração da verba honorária com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004250146v32** e do código CRC **28d45a1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE LEMKE
Data e Hora: 15/2/2024, às 10:13:19

5054992-22.2020.4.04.7000

40004250146.V32

